

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES



15 7 98  
 [Signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA - GERAL

Assunto: *Economia, Fin*  
*Marcos e Planos*  
 15 7 98  
 Para parecer até 15 9 98  
 [Signature]



Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

**1226**

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
 Pº 39-7/32

Ponta Delgada,  
 1998 -07- 01

ASSUNTO:PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/98 -  
 APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO REGIME  
 JURÍDICO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 19/93, DE 23 DE  
 JANEIRO (REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Proposta de Ley Regional*  
 Ass. *Aplicação à R.A.A. do regime jurídico*  
*estabelecido pelo D.L. nº 19/93 de Janeiro*  
 Entrada n.º *12/98*  
 Apoio n.º *102*

LEGISLAÇÃO

Anexo: o mencionado  
 GM/GM

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature of António Oliveira Rodrigues]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
 AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada *2059* Proc. nº *102*  
 Data *98/07/09* Nº *12/98*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico  
estabelecido pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro  
(Rede Nacional de Áreas Protegidas)**

O Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, no desenvolvimento da Lei nº 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), criou a Rede Nacional de Áreas Protegidas e instituiu o regime jurídico da classificação, gestão e administração daquelas áreas.

O referido diploma foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Contudo, cedo se revelou que essa adaptação legislativa, nomeadamente a definição de um novo sistema classificativo das áreas protegidas de interesse regional, dificilmente contribuía para a prossecução dos objectivos de protecção, preservação e valorização do património natural e cultural no espaço territorial da Região Autónoma dos Açores, sendo agora chegado o momento de rever esse diploma, por forma a adaptá-lo à realidade regional e a introduzir os aperfeiçoamentos que a experiência revelou convenientes.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) Departamento Governamental

(b) Direcção Regional



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 1º  
Objecto**

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, é feita de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2º  
Competências**

1. As referências feitas e as competências atribuídas ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais consideram-se reportadas e serão exercidas pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

2. As referências feitas e as competências atribuídas ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza consideram-se reportadas e serão exercidas pela Direcção Regional do Ambiente (DRA).

2. As referências feitas e as competências atribuídas ao Ministro competente em razão da matéria, consideram-se reportadas ao Secretário Regional competente em razão da matéria.

**Artigo 3º  
Gestão das áreas protegidas**

1. As áreas protegidas de interesse nacional e regional são geridas, na Região Autónoma dos Açores, pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, através da DRA.

2. As áreas protegidas de interesse local são geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.

(a) Departamento Governamental

(b) Direcção Regional



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 4º**

**Classificação das áreas protegidas**

A classificação das áreas protegidas, situadas na Região Autónoma dos Açores, a que se referem os artigos 27º e 31º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, é feita, na Região Autónoma dos Açores, por decreto legislativo regional, por iniciativa da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, das autarquias locais ou associações de municípios ou de defesa do ambiente.

**Artigo 5º**

**Plano de ordenamento**

Os planos de ordenamento das áreas protegidas e os respectivos regulamentos são aprovados por resolução do Conselho do Governo Regional.

**Artigo 6º**

**Coimas**

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

**Artigo 7º**

**Fiscalização**

Na Região a funções de fiscalização, no âmbito do presente diploma, serão ainda efectuadas pelo pessoal da carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

(a) Departamento Governamental

(b) Direcção Regional



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 8º**

**Reclassificação das reservas florestais naturais**

1. As reservas florestais naturais, existentes na Região Autónoma dos Açores, serão reclassificadas, nos termos dos artigos 13º, 27º e 31º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, e do artigo 4º do presente diploma.
2. A classificação de reservas florestais naturais feita ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 15/87/A, de 24 de Julho, bem como os respectivos diplomas de criação são revogados no momento da entrada em vigor dos diplomas que procederem à sua reclassificação, nos termos do número anterior.

**Artigo 9º**

**Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

**Artigo 10º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) Departamento Governamental

(b) Direcção Regional